



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
Adm: 2025/2028



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2025

Dispõe sobre a prioridade para aquisição de bens, produtos e serviços junto a fornecedores locais e regionais no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA, a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para que a Administração Pública direta e indireta do Município de São Salvador do Tocantins priorize, sempre que possível e vantajoso ao interesse público, a aquisição de bens, produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no próprio município ou em municípios limítrofes.

Art. 2º Define-se fornecedor local e regional conforme critérios de sede ou domicílio tributário no município ou microrregião, observando as definições da LC 123/2006.

Art. 3º A Administração Municipal observará princípios de fomento à geração de emprego e renda, estímulo à economia local, redução de custos logísticos e valorização de produtos locais.

Art. 4º Nas licitações, poderá haver margem de preferência de até 10% para fornecedores locais, mediante justificativa técnica e respeito à competitividade.

Art. 5º Gêneros alimentícios e produtos perecíveis terão preferência para aquisição junto a produtores locais, observada a compatibilidade de preço e qualidade.

Art. 6º A Prefeitura manterá cadastro atualizado de fornecedores locais e promoverá capacitações em parceria com o SEBRAE e entidades afins.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Salvador do Tocantins – TO, 27 de novembro de 2025.



André Miguel Ribeiro dos Santos
Prefeito

ANEXO I TABELA I					
TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE USO ANUAL POR M²					
A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.					
Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
1	Indústrias				
1.1	Produtos Alimentícios;	0,75		50	25.000
1.2	Produtos Minerais não Metálicos;	0,75		50	25.000
1.3	Químicas e de Materiais Plásticos.	0,75		50	25.000
1.4	Atividade de Apoio a Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	0,00075		50	15.000.000
1.5	Papéis e Derivados Produção florestal, florestas nativas ou plantadas;	0,75		50	15.000.000
1.6	Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	0,75		50	25.000
1.7	Produtos Metalúrgicos;	0,75		50	25.000
1.8	Extração de minério ferrosos e não ferrosos;	0,75		50	1.300.000
1.9	Extração de minério de ouro e pedras preciosas;	0,75		50	1.300.000
1.10	Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;	0,75		50	25.000
1.11	Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	0,75		50	25.000
1.12	Construção de Veículos e manuais;	0,75		50	25.000
1.13	Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos;	0,75		50	25.000
1.14	Construção Civil e Assemblado;	0,75		50	25.000
1.15	Geração de energia elétrica e Área alagada;	0,62		50	1.300.000
1.16	Distribuição de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
1.17	Transmissão de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
1.18	Outras atividades Industriais não especificadas anteriormente;	0,75		50	25.000
Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
2	Comércio				
2.1	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;	0,75		50	15.000
2.2	Móveis, Eletrodomésticos e elétricos;	0,75		50	15.000
2.3	Materiais de Construção Civil;	0,75		50	15.000
2.4	Supermercados, Hipermercado;	0,75		50	15.000
2.5	Magazine e Lojas de Departamento;	0,75		50	15.000
2.6	Veículos, Peças e Acessórios;	0,75		50	15.000
2.7	Gêneros Alimentícios;	0,75		50	15.000
2.8	Artigos de Vestuário	0,75		50	15.000
2.9	Adornos e Objetos de Arte.	0,75		50	15.000
2.10	Restaurantes e bares	0,75		50	15.000
2.11	Distribuidoras de bebidas	0,75		50	15.000
2.12	Depósitos de cereais, silos e secadores	0,75		50	15.000
2.13	Depósitos de areia e seixo	0,75		50	15.000
2.14	Outros tipos de comércio varejista;	0,75		50	15.000
2.15	Outros tipos de comércio atacadista;	0,75		50	15.000
2.16	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos	0,75		50	15.000
2.17	Comércio Varejista de Gás Liquefeito	0,75		50	15.000
2.18	Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica;	0,75		50	15.000
2.19	Comércio atacadista de energia elétrica;	0,62		50	1.300.000
2.20	Outras atividades Comerciais não especificadas anteriormente;	0,75		50	15.000
Cód.	ATIVIDADES POR M²	Alíquota	Área M²	Limitador mín. em M²	Limitador máx. em M²
3	Serviços				
3.1	Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão;	1,75		50	15.000
3.2	Empresas de Transportes;	0,75		50	15.000
3.3	Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento;	0,75		50	15.000
3.4	Instituições Financeiras e Securitárias;	3,5		50	15.000
3.5	Educação e Cultura;	0,75		50	15.000
3.6	Diversões Públicas;	0,75		50	15.000
3.7	Deposito de grãos e silagem;	0,75		50	15.000
3.8	Hotéis e pousada	0,75		50	15.000
3.9	Boates e similares	0,75		50	15.000
3.10	Farmácias e similares	0,75		50	15.000
3.11	Clínicas médicas e odontológicas	0,75		50	15.000
3.12	Publicidades e fachadas	0,75		50	15.000
3.13	Outras atividades de Serviços não especificadas anteriormente;	0,75		50	15.000



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
Adm: 2025/2028



PROJETO DE LEI Nº 024/2025,

A/c

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

A par da oportunidade de cumprimentá-los, venho por meio deste expediente, apresentar a esta Douta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que Dispõe sobre a prioridade para aquisição de bens, produtos e serviços junto a fornecedores locais e regionais no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

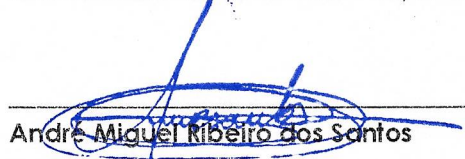
O presente Projeto de Lei visa fortalecer o desenvolvimento econômico de São Salvador do Tocantins, município com aproximadamente 3.000 habitantes, cuja economia baseia-se em pequenos comércios, produtores rurais e prestadores de serviços locais.

Considerando que a maioria das demandas da Administração Municipal — como fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de consumo, manutenção e serviços de pequeno porte — pode ser atendida por empresas e produtores sediados no próprio município, torna-se necessário adotar políticas públicas que priorizem o uso do poder de compra do município como instrumento de fomento à economia local.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006, em seus arts. 47 e 48, autoriza tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, inclusive com estímulo ao desenvolvimento local e regional. A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) também prevê, em seu art. 26, a possibilidade de margens de preferência e critérios de sustentabilidade econômica e regional, desde que motivados e compatíveis com o interesse público.

Assim, esta proposta busca compatibilizar o dever de licitar com o fortalecimento da economia municipal, garantindo que, sempre que possível e economicamente viável, as aquisições públicas privilegiem fornecedores locais, sem ferir a isonomia, a competitividade ou a transparência.

São Salvador do Tocantins – TO, 27 de novembro de 2025.

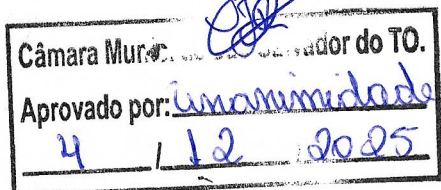


André Miguel Ribeiro dos Santos
Prefeito



AUTÓGRAFO DE LEI 018/2025,

de 4 DE DEZEMBRO DE 2025



Dispõe sobre a prioridade para aquisição de bens, produtos e serviços junto a fornecedores locais e regionais no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, **ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA**, a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para que a Administração Pública direta e indireta do Município de São Salvador do Tocantins priorize, sempre que possível e vantajoso ao interesse público, a aquisição de bens, produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no próprio município ou em municípios limítrofes.

Art. 2º Define-se fornecedor local e regional conforme critérios de sede ou domicílio tributário no município ou microrregião, observando as definições da LC 123/2006.

Art. 3º A Administração Municipal observará princípios de fomento à geração de emprego e renda, estímulo à economia local, redução de custos logísticos e valorização de produtos locais.

Art. 4º Nas licitações, poderá haver margem de preferência de até 10% para fornecedores locais, mediante justificativa técnica e respeito à competitividade.

Art. 5º Gêneros alimentícios e produtos perecíveis terão preferência para aquisição junto a produtores locais, observada a compatibilidade de preço e qualidade.

Art. 6º A Prefeitura manterá cadastro atualizado de fornecedores locais e promoverá capacitações em parceria com o SEBRAE e entidades afins.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, 4 de dezembro de 2025.


IZAQUE MARTINS G. JUNIOR
Presidente da Câmara

Avenida Afonso Pena, nº 100
São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000
Tel: 63-33961123
camaramunicipalsaosalvador@gmail.com